



Av. Senador Aréa Leão, 2185 | Ed. Manhattan River Center Torre 1 | Sala 1409 | Jóquei | Teresina - PI | CEP. 64049 NO Telefone: 86 3234-4949 | contato 8 lokalservicos com

Recess 2023
03.10. 2023
AS 17:00

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESI/PI E ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR REGIONAL DO SENAI/PI, POR INTERMÉDIO DO PREGOEIRO ESPECIAL/COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES.

REF.: PREGÃO CONJUNTO PRESENCIAL Nº 005/2023

LOKAL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.023.381/0001-73, com sede na Av. Senador Arêa Leão, nº 2185, Ed. Manhattan River Center, Torre 01, Sala 1409, Bairro São Cristóvão, CEP: 64.051-090, Teresina-PI, por seu Representante Legal, que esta subscreve, vem, TEMPESTIVAMENTE, com fulcro no art. 22, § 3º, do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI e SENAI, IMPUGNAR o inconsistente Recurso Administrativo interposto pela Empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, com base nos fatos e fundamentos a seguir delineados.

### I - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

O Recurso Administrativo interposto pela Empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, além do erro de forma de interposição insanável, se fundamenta em alegações inteiramente inverídicas, desprovidas de subsídios legais que lhes deem sustentação e dissociada da realidade.

Demonstrar-se-á, a seguir, o quão fantasiosas revelam-se as alegações da Recorrente, senão vejamos:

Aduz que houve equívoco por parte do Ilmo. Pregoeiro, que declarou a Recorrida vencedora, pois entende que sua proposta é inexequível e que deixou de atender exigência de habilitação.





Av. Senador Aréa Leão, 2185 | Ed. Manhattan River Center Torre 1 | Sala 1409 | Jóquel | Teresina - PI | CEP. 64049 | 10 Telefone 86 3234-4949 | contato alokalservicos com

Quanto a classificação, afirma que a Recorrida desobedeceu a exigência do item 9.14, alínea "b.1" do Edital, que deveria culminar em sua desclassificação, relatando que o preço proposto após a fase de lances é inexequível e que o mesmo já era insuficiente antes mesmo da disputa, sob o fundamento de que não foi provisionado em suas planilhas de custos iniciais o adicional de intrajornada para os postos de serviços que irão laborar em escala 12x36hs, que deveria ser desclassificada por descumprimento do item 9.19, alínea "a", do Edital.

Quanto a habilitação, alega que a Recorrida descumpriu o item 7.1, seção III, alínea "b", do Edital, pois apresentou certidão negativa de falência e concordata correspondente apenas ao 1º grau de jurisdição, deixando de apresentar a certidão correspondente ao 2º grau de jurisdição.

Por fim, conclui pedindo o provimento do recurso, para que a Recorrida seja desclassificada/inabilitada do certame, retornando o pregão à fase de aceitação, com a consequente abertura do envelope e análise dos documentos de habilitação das empresas remanescentes pela ordem de classificação.

Neste relato no mínimo onírico, a Recorrente TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI pretende induzir em erro o Douto Pregoeiro Especial.

Entretanto, sua tese há de ser amplamente combatida não somente pelos argumentos de contrarrazões que agora se delineia, mas pela dissociação com os termos e exigências do Edital que, por si só, espanca a sanha da Recorrente que busca em total devaneio desclassificar/inabilitar a Impugnante em detrimento da legalidade.

II – PRELIMINAR. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. MANIFESTO ERRO NA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL.

De forma preliminar, é inquestionável que o Recurso Administrativo apresentado pela Empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI não preencheu pressuposto de regularidade formal, devidamente prevista no item 11.1 do instrumento reitor do certame, qual seja: o recurso deve ser interposto por escrito, protocolado na Sala de Licitações do SESI/PI e





Av. Senador Aréa Leão, 2185 | Ed. Manhattan River Center Torre I | Sala 1409 | Jóquel | Teresina - PI | CEP 64049 110 Telefone: B6 3234-4949 | contato si lokalservicos com

SENAI/PI, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da comunicação do ato e devem ser entregues em mídia impressa e digital.

Portanto, de imediato verifica-se que o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente não deve ser nem mesmo conhecido pelo Douto Pregoeiro, muito menos deverá ter suas razões de mérito apreciadas, vez que presente vício que o macula e prejudica seu recebimento e análise.

Importante frisar que o procedimento deflagrado não se trata de Pregão Eletrônico e sim PRESENCIAL, sendo todos os seus atos praticados da mesma forma, como vem ocorrendo desde sua abertura.

O Edital não deixa dúvidas quanto a forma de interposição do Recurso Administrativo, quando ratifica no item 18.5. que "deverá ser encaminhada por escrito e contra-recibo ao Senhor Pregoeiro Especial do SESI/PI e do SENAI/PI, mediante protocolo junto a Comissão Especial de Licitações, sito na cidade de Parnaiba (PI), na Rua Riachuelo, 455, 1º andar, Centro, condição extensiva a interposição de recurso administrativo das fases de habilitação e proposta de preços e contrarrazões recursais (...), sob pena de não conhecimento, sendo vedado o envio por e-mail (...)"

Ora, com a devida vênia Douto Pregoeiro, conhecer do Recurso Administrativo "interposto" pela Empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI é, no mínimo, incorrer em claro descumprimento do Edital.

Por estas razões, a Empresa LOKAL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO LTDA pugna pelo não conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, por evidente e insanável vício de forma, além de inquestionável descumprimento dos termos do Edital.

Sabemos que a preliminar aqui apontada é questão procedimental intransponível, sendo o não conhecimento do Recurso Administrativo medida que se impõe, legal e indeclinável.

Entretanto, por amor ao debate e, sobretudo, por tão inverídicas e fantasiosas as alegações da Empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, a Empresa





Av. Senador Aréa Leão, 2185 | Ed. Manhattan River Center Torre 1 | Sala 1409 | Jóquei | Teresina - Pr | CEP. 64049 117 | Telefone: 86 3234-4949 | contato el lokalservicos com

779

LOKAL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO LTDA faz questão de impugná-los um a um.

# III – DA REALIDADE DOS AUTOS. MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO AS ALEGAÇÕES CONTIDAS NO "RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO".

Ao contrário do que alega a Recorrente, a ora Impugnante cumpriu integralmente com todas as exigências editalícias, fato este que lhe permitiu sagrar-se classificada em 1º lugar e habilitada no certame.

A forma desconcatenada com que a Recorrente almeja a desclassificação/inabilitação da Impugnante já se evidencia quando, em suas razões, alicerça a desclassificação da Recorrida afirmando a proposta ser inexequível.

Ora, talvez em um ato de perturbação ou confusão mental, tenha esquecido que ela mesmo ofertou/registrou em ata o mesmo valor ofertado pela Recorrida, o que de já se supõe e vincula que executaria o serviço pelo mesmo valor. Fica a pergunta: A Recorrente propôs e registrou em ata um valor inexequível? Busca a desclassificação da vencedora que ofertou o mesmo valor que registrou em ata, por entender inexequível?

Situação análoga a esta, temos que admitir, ainda não tínhamos nos deparado.

Diante disso, nos debruçaremos sob as fantasiosas alegações feitas pela Empresa TERCEIRIZE tanto quanto a classificação, quanto a habilitação da Impugnante.

# III.I – QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE

Importante evidenciar que a Recorrente, por má-fé, ou por talvez carecer de uma boa hermenêutica, interpretou de forma equivocada os termos do Edital, bem como o Regulamento de Licitações e Contratos do SESI/PI e SENAI/PI.





Av. Senador Aréa Leão, 2195 | Ed. Manhattan River Center Torre 1 | Sala 1409 | Jóquel | Teresina - Pl | CEP. 64049 NO Telefone: 86 3234-4949 | contato@lokalservicos.com

A todo momento tenta macular os atos realizados pelo Douto Pregoeiro, interpretando, ou até mesmo criando, exigências no Edital, que melhor se adequem às suas necessidades. Vejamos:

- Inicialmente, cumpre frisar que a Sessão de Julgamento ocorrida em 27 de setembro de 2023 (conforme Ata), em nenhum momento declara a LOKAL como vencedora do certame, mas sim, a declara classificada e habilitada, abrindo-se prazo para interposição de recurso;
- 2. Conforme item 9.2 do Edital, antes de aberta a roda de lances, foi verificado o atendimento das propostas às condições definidas o edital, sendo desclassificada pelo Senhor Pregoeiro Especial àquela que não atendessem ao instrumento convocatório. Aqui, todas as licitantes, ao que se sabe, atenderam aos requisitos do edital, não restando nenhuma desclassificada;
- 3. O item 9 do Edital descreve de forma pormenorizada como se dará o julgamento das propostas. Aqui, merece destaque previsão contida subitem 9.14, *in verbis*:
  - " 9.14. O objeto desta licitação será adjudicado à licitante que, na ordem de classificação, oferecer a MENOR PREÇO GLOBAL.
  - a) para fins de julgamento das propostas de preços, o Senhor Pregoeiro Especial e a Comissão Especial de Licitações levarão em conta o critério MENOR PREÇO GLOBAL.
  - b) após encerrado o Pregão Conjunto, a licitante vencedora deverá comparar o preço total inicialmente apresentado com o preço final obtido, transformando a diferença em percentual que deverá ser aplicado na mesma proporção a cada posto, de forma a atualizar seus valores. (...)" (grifou-se)

Ora, só tendo dificuldade de interpretação ou por querer induzir a erro o condutor do certame, é que se pode concluir de forma diversa do que vem ocorrendo.

O item acima transcrito, até mesmo evidenciado pelo Recorrente em suas alegações, deixa claro que a planilha de composição de custos reajustada só será cobrada da licitante vencedora após o encerramento do Pregão Conjunto, ou seja, uma vez que a Impugnante ofertou o menor preço e foi habilitada, concedeu-se prazo para interposição de recurso que, após transcorrida tal fase, com interposição ou não, será declarado o vencedor e só assim deverá apresentar a planilha reajustada.





Av. Senador Aréa Leão, 2185 | Ed. Manhattan River Center Torre 1 | Sala 1409 | Jóquel | Teresina - PI | CEP. 64049.110 Telefone: 86 3234-4949 | contato el okalservicos com

4. A Recorrente alega que a Impugnante não provisionou em suas planilhas de custos iniciais o adicional de intrajornada para os postos de serviços que irão laborar em escala 12x36hs. Totalmente inverídica tal alegação.

A Impugnante cotou devidamente a intrajornada, bem como o respectivo DSR na planilha de composição de custos dos porteiros diurnos e noturnos, que são os postos que trabalharão na escala 12x36hs.

5. O Recorrente ainda alega que o Douto Pregoeiro não deveria ter verificado se a empresa LOKAL cumpriu todos os requisitos de habilitação exigidos, mencionando o item 9.19 do Edital. Ora, não se confunde classificação com habilitação.

Por força do art. 20, inciso XI, do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI/PI e SENAI/PI, antes de declarar o vencedor, deverá haver a abertura e a verificação da documentação relativa à habilitação do licitante que apresentou o menor preço, o que ocorreu.

Como visto, todos os argumentos trazidos pela Recorrente no intuito de desclassificar a Impugnante são facilmente contrarrazoados, pois totalmente dissociados da realidade fática e sem a menor fundamentação jurídica.

# III.II – QUANTO A HABILITAÇÃO DA IMPUGNANTE

A Recorrente alega que a Impugnante descumpriu o item 7.1, seção III, alínea "b" do Edital, pois não apresentou a certidão negativa de falência e concordata correspondente ao 2º grau de jurisdição.

Aqui vê-se a quão desesperada é a tentativa da Recorrente em conseguir inabilitar a Impugnante, mesmo que fundamentada em ilações, que demonstram seu total desconhecimento jurídico.





Av. Senador Aréa Leão, 2185 | Ed. Manhattan River Center Torre 1 | Sala 1409 | Jóquei | Teresina - PI | CEP. 64049 NO Telefone: 86 3234-4949 | contato@lokalservicos.com

Não se deu o trabalho de ao menos pesquisar algo tão básico quanto a legislação que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência e concordata da sociedade empresária., assim como o próprio Código de Processo Civil.

Ora, o item supracitado exige que a certidão seja expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Pois bem.

A competência para apreciar e julgar ações que versem sobre tal tema é do juízo de 1º grau, de forma que poderá até ser discutido em 2º grau, porém em fase de recurso, ou seja, a distribuição se dará em primeiro grau, ficando ali registrado, mesmo que o mérito esteja sendo discutido em 2º grau.

Se a Recorrente tivesse se dado o trabalho de acessar o *site* do TJ-PI, iria verificar que nem mesmo há a possibilidade de emitir certidão para tal fim em 2ª instância.

Destarte, de forma muito simples, se impugna o pedido de inabilitação da Impugnante, que se vê, um total devaneio.

A alegação de que a Impugnante descumpriu o item 7.1, seção III, alínea "b" do Edita é frágil, equivocada e descabida.

Forçoso ressaltar que a Recorrente fundamenta sua petição com normas que não se aplicam ao presente certame, vez que de forma recorrente menciona a Lei Federal nº 8.666/93.

Como sabemos, o SESI/PI e SENAI/PI, por serem serviços sociais autônomos dispõem de normas próprias de licitações e contratos, não estando submetidos a lei geral de licitações e contratos, em mais uma demonstração de desconhecimento da Recorrente.

A Recorrente, pelo que se vê, é daquelas licitantes que não tem a preocupação e o esmero de apresentar uma boa proposta, pois acredita que licitação é um procedimento administrativo em que sobressai aquele que erra menos, preocupando-se mais em encontrar possíveis erros nas propostas dos oponentes e assim sagrar-se vencedor, avesso dedicar-se ao que realmente importa: apresentar a melhor proposta.



CPL/SENAI

Av. Senador Aréa Leão, 2185 | Ed. Manhattan River Center Torre 1 | Sala 1409 | Jóquel | Teresina - Pl | CEP: 64049 NO Telefone: 86 3234-4949 | contato@lokalservicos.com

Práticas viciadas como esta, cada vez mais combatida pelos órgãos de controle externo, sobretudo o TCU, é responsável por vários problemas nas contratações, principalmente durante a fase contratual, pois só realmente nesta fase é que o órgão/entidade contratante irá sofrer as consequências pela deficiência na prestação dos serviços de contratadas adeptas a esta prática.

Licitação não é uma competição de quem erra menos e sim uma negociação coletiva entre o órgão/entidade e agentes econômicos interessados que preenchem os requisitos de habilitação, na qual irá sagrar-se vencedor aquele que oferecer a proposta com a melhor relação benefício-custo.

## IV - DA ESSÊNCIA DO PROCEDIMENTO LICTATÓRIO

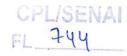
Não obstante a tudo até aqui exposto, imperioso enaltecer a verdadeira essência e o propósito da deflagração de um procedimento licitatório.

O art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI e SENAI dispõe que "a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESI e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo".

Logo, enumera vários princípios basilares do regime jurídico da contratação sem exauri-los e mais ainda, nos traduz que não existe um grau de superioridade entre eles, mas sim uma ponderação entre os mesmos, de acordo com o caso concreto.

Portanto, licitação não é um procedimento administrativo em que se sobressai o mais esperto. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades.

Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".





Av. Senador Aréa Leão, 2185 | Ed. Manhattan River Center Torre 1 | Sala 1409 | Jóquei | Teresina - Pl | CEP. 64049 NO Telefone: 86 3234-4949 | contato@lokalservicos.com

Neste sentido, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, bem como a possibilidade de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Em síntese, o princípio do formalismo moderado se depreende da ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, retratando relevante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 2º supratranscrito: a busca da proposta mais vantajosa para o SESI/SENAI.

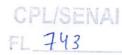
Nesta lógica, orienta o Tribuna de Contas da União:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU. Acórdão nº 357/2015 Plenário, Relator: Ministro Bruno Dantas) (grifo nosso)

Constata-se que o uso do princípio do formalismo moderado não significa ignorar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se único e tão somente da solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Neste sentido:

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (TCU. Acórdão nº 119/2016-Plenário, Relator: Ministro Vital do Rêgo) (grifo nosso)

Imperioso trazer a baila que ao contrário do que ocorre com as normas, os princípios são compatíveis entre si. Uma vez havendo conflito entre princípios (por exemplo o da vinculação ao instrumento convocatório entre a obtenção da proposta mais vantajosa), a aplicação de um não provoca o extermínio do outro. Para ilustrar, tal afirmação pode ser confirmada nas decisões do TCU a seguir:





Av. Senador Aréa Leão, 2185 | Ed. Manhattan River Center Torre 1 | Sala 1409 | Jóquel | Teresina - PI | CEP. 64049 110 Telefone: 86 3234-4849 | contatosilokalservicos.com

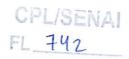
"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU. Acórdão nº 2302/2012-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro) (grifo nosso)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (TCU. Acórdão nº 8482/2013 - 1ª Câmara, Relator: Benjamin Zymler) (grifo nosso)

"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3°, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato." (TCU. Processo nº 017.101/2003-3. Acórdão nº 1.758/2003 — Plenário. Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues) (grifo nosso)

Resta claro que as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, sendo necessário que se faça o uso da melhor interpretação, assim como do entendimento pacificado de nossos tribunais e órgãos de controle.







Av Senador Aréa Leão, 2185 | Ed Manhattan River Center Torre 1 | Sala 1409 | Jóquei | Teresina - PI | CEP 64049 I10 Telefone: 86 3234-4949 | contato@lokalservicos.com

#### V - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Impugnante, LOKAL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, requer:

- Que seja acolhida a preliminar arguida, ensejando o não conhecimento do recurso interposto, vez que houve claro descumprimento dos termos do Edital;
- Caso não acolhida a preliminar suscitada, o que não se espera, que seja negado provimento ao Recurso Administrativo ora Impugnado, em todos os seus termos, vez que carece de subsídios fáticos e jurídicos que lhe deem sustentação.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO.

Parnaíba-PI, 03 de setembro de 2023.

LOKAL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO LTDA

CARLOS EUGENIO ESCÓRCIO DIAS ADVOGADO OAB-PI nº 6.671 Representante Legal

- 11 -